



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

Processo nº /2023 – Inexigibilidade de Licitação

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Assunto: Palestra Semana Pedagógica.

PARECER

EMENTA. Administrativo. Processo Licitatório. Contratação Direta. Palestra Semana Pedagógica. Inexigibilidade realizada com base no artigo 25, inciso II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Parecer opinativo de caráter não vinculante.

I – RELATÓRIO

01 Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da palestrante CLAUDIA FERREIRA DA SILVA para apresentar-se na semana pedagógica 2023.

02 Foram acostadas ao caderno processual as informações de estilo, incluindo: **1) MEMORANDO** com justificativa da necessidade, contendo: informações do evento; proposta de preço; regularidade fiscal e trabalhista; **2) DESPACHO** da Chefe do Executivo Municipal autorizando o prosseguimento do processo; **3) INFORMAÇÃO financeira** contendo a Dotação Orçamentária; **4) DECLARAÇÃO** do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO municipal.

03 É, em breve síntese, o relatório. Passamos a analisar.

II – FUNDAMENTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

04 Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a **existência de exceções à regra** ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05 A lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

06 No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a **impossibilidade jurídica da competição**, conforme previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

07 Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a dificuldade de se encontrar outro evento que ofereça cronograma semelhante, com os mesmos palestrantes e condições do mesmo em análise.

08 Considera-se oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta, vejamos:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial** e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Grifos nossos**

09 A lei de licitações em seu art. 13 prevê os requisitos para se configurar serviços técnicos, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

10 Assevera-se que mesmo na inexigibilidade, a formalidade processual deve ser mantida, estando presentes: 1) razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II); 2) justificativa do preço compatível com os praticados no mercado (art. 26, III); 3) existência de recursos orçamentários; 4) ato de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

11 Sobre as justificativas exigidas pelo dispositivo supramencionado, a Administração atendeu à exigência legal quanto à **notoriedade e singularidade;**

III – CONCLUSÃO

12. Assim sendo, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na permissividade do art. 25, inciso II c/c art. 13, VI, da mencionada Lei, destaca-se a inexigibilidade em razão da **notoriedade e singularidade**, como se verifica na hipótese dos autos, **opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta.**

13 Cumpre destacar que o parecer jurídico, em regra, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, opinativo, s.m.j



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

Tenente Laurentino/RN, 06 de fevereiro de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 14.242.005/0001-35

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216

RODOLFO BARROS DE LUCENA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 10.522